

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Lei



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 2246/2022, DE 17 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei Municipal Nº 1.921/2013 e regulamenta a Contratação de Pessoal por Tempo Determinado em Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a regulamentação das contratações de pessoal por tempo determinado, em Regime Jurídico Administrativo Especial, para atender a necessidade temporária, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 3º Considera-se como mão-de-obra temporária a contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária quando:

I - os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública; ou

II - os serviços forem de natureza transitória.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se de excepcional interesse público o atendimento a necessidades de:

I - serviços públicos de saúde com conteúdo preventivo, desde que previstos em ato administrativo;

II - serviços públicos de educação, em caráter emergencial;

III - assistência a situações de calamidade pública;

IV - combate a surtos endêmicos;

1

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

V - obras e serviços públicos emergenciais;

VI - situações administrativas extraordinárias; e

VII - participação do Município em programas federais e/ou estaduais.

Art. 5º As contratações a que se refere a presente lei poderão ter prazo de duração de até dois anos, sempre observando a peculiaridade e a necessidade do serviço extraordinário, podendo ser renovada por igual prazo, uma única vez.

Art. 6º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

Parágrafo único. Prescindirão da realização de processo seletivo as contratações destinadas a atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e situações de emergência, devidamente declaradas, ou aquelas situações em que a imprevisibilidade ou a urgência da situação, não permitam aguardar o trâmite de um processo seletivo, sem causar prejuízo ou prejudicar a execução do serviço, desde que justificado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será definida pelo Poder Executivo, de acordo com a complexidade do serviço, capacitação do contratado e carga horária do serviço executado, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 8º Os servidores contratados pelo regime desta Lei submetem-se ao regime especial de direito administrativo, derogatório e exorbitante do direito privado ou de vantagens estatutárias ou trabalhistas, sendo admitidos para exercer meras funções e não os cargos existentes na estrutura de pessoal, observado o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo dos contratados;

III - sujeição absoluta do contratado aos termos desta Lei, do contrato e das normas que forem fixadas pela Administração; e

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que desnecessária a continuação dos serviços, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa das partes, desde que pré-avisem uma a outra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias; e

2

Prefeitura Municipal de Santo Amaro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DA PREFEITA

III - por justa causa enquadrável nas hipóteses da legislação do trabalho e correlata.

Art. 10. As contratações temporárias já realizadas a partir de 01 de janeiro de 2021, que atendam a necessidade de oferta de serviços públicos e para evitar a descontinuidade da atuação pública, são consideradas válidas, submetendo-se às disposições ora fixadas.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária respectiva, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessários.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 1º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.155/2005 e 1.921/2013.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AMARO, ESTADO DA BAHIA, em 17 de junho de 2022.


ALESSANDRA GOMES REIS E SILVA DO CARMO
PREFEITA MUNICIPAL